



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no art. 66 e incisos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no artigo 66 e incisos.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 319

Pena –

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que deixar de comunicar a autoridade competente:

I – crime de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função, desde que a respectiva ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação penal pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o artigo 66 e respectivos incisos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente proposição legislativa incluir dispositivo ao artigo 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o qual trata do crime de prevaricação, a fim de se especificar que tal espécie de crime próprio contempla o agente que tem o dever de comunicar crime de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função, desde que a respectiva ação penal não dependa de representação, situação até então abarcada pela Lei das Contravenções Penais nos incisos I e II de seu artigo 66, os quais prevêem que constitui contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente: (I) crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; (II) crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Nesse sentido, ao tornar crimes os fatos descritos, vislumbra-se que a lei penal supra uma lacuna há muito existente em nosso ordenamento jurídico e que assim o tipo penal passe a atingir também aquele que tem por dever comunicar fato criminoso e, a despeito do comando legal imperativo, deixa de fazê-lo, situação essa que, por estar prevista na mencionada Lei das Contravenções Penais, acaba por não ter eficácia punitivo-repressiva, haja vista a sanção atualmente cabível ser tão somente de multa.

A fim de se justificar a necessidade de agravar as condutas descritas, vale colacionar uma breve distinção entre crime e contravenção penal.

O crime caracteriza-se por ser um delito de natureza mais grave, que comporta a forma de tentativa, sendo punível com pena de reclusão ou detenção, que pode chegar até 30 (trinta) anos.

Por seu turno, a contravenção penal constitui infração penal menos grave ou de menor potencial ofensivo, que não comporta a forma tentada, sendo passível de punição com pena de prisão simples, a qual pode chegar a 5 (cinco) anos e é cumprida sem rigor penitenciário, e multa.

Ademais, o fato de determinada conduta ser considerada pela legislação como contravenção e não como espécie de crime, dificulta a aplicação de medidas cautelares que possam vir a servir para garantia da ordem pública, a exemplo da prisão preventiva, admitida tão somente nos casos desses delitos mais graves, ainda que haja prisão em flagrante durante o cometimento da contravenção penal.

Levando-se em consideração que a conduta de prevaricação sempre causa danos à ordem pública, quanto mais nas hipóteses especificadas, eis que determinadas condutas delituosas deixam de chegar ao conhecimento das autoridades competentes, que, por conseguinte, acabam por não conseguir empregar os meios eficazes e cabíveis para coibir as correspondentes práticas, a exemplo do que acontece nos crimes contra a liberdade sexual, cuja ação penal, desde o advento da Lei nº 13.718/2018, passou a ter a natureza de ação penal pública incondicionada, está mais do que justificada a necessidade de classificar as condutas acima descritas como sendo crimes, revogando-se, pois, o artigo 66 e respectivos incisos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)*

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VIII
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Inumação ou exumação de cadáver

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penaís).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade

sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|